



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O

CSJT

GEAL/LPGF

RESOLUÇÃO CSJT Nº 66/2010. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS POR ATO NORMATIVO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. POSSIBILIDADE. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho já fixou o entendimento de que os Tribunais Regionais do Trabalho podem estabelecer, através de ato regulamentar, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia, observado o limite máximo previsto na Resolução CSJT nº 66/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000**, em que é **Requerente** o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e **Assunto** a **alteração da Resolução nº 35/2007 do CSJT**, quanto à possibilidade de fixação de honorários periciais por ato normativo interno dos Tribunais Regionais.

Trata-se de pedido do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de alteração da Resolução nº 35/2007 deste Conselho, quanto à possibilidade de fixação de honorários periciais por ato normativo interno dos Tribunais Regionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

De acordo com a Excelentíssima Desembargadora Presidente daquele Regional, alguns Juízes de Varas do Trabalho têm arbitrado honorários periciais em valores superiores aos estabelecidos na Portaria GP nº 542/2009/TRT 14ª Região, que assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 2º. Os valores a serem fixados a título de honorários periciais deverão levar em conta as despesas necessárias para o deslocamento, estadia, locomoção e alimentação.

(...)

§ 3º. O componente de custo relativo ao trabalho técnico será de R\$ 622,50 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) para perícias de insalubridade, R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais) para perícias de periculosidade e R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) para perícias de acidente de trabalho."

Ainda segundo a Excelentíssima Desembargadora-Presidente da 14ª Região, além dos Juízes daquele Corte não observarem os limites impostos pelo citado ato normativo interno, tornou-se praticamente regra a fixação de honorários periciais no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem a prévia e necessária fundamentação prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução CSJT 35/2007, que, apesar de prever limites diferentes, preconiza:

"Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

Sustenta finalmente o Requerente, por sua Presidente, que tal situação não pode perdurar e que: "Não se pode olvidar, nesse contexto, o fim social que inspirou a edição do ato normativo sob apreço, sendo certo que a reiteração pelos Juízos de atos consistentes na fixação de honorários periciais em valores correspondentes ao teto viabilizado pela Resolução nº 35/2007 do CSJT, sem que haja eventual e/ou oportuna parcimônia, traduzir-se-á, certamente num futuro próximo, em diminuição dos valores orçamentários destinados à assistência judiciária gratuita, na medida em que, além de comprometerem de forma mais significativa o valor global da verba, implicarão na não-coexistência hígida daquele instituto jurídico de natureza assistencial".

Com estes fundamentos, pede a alteração da Resolução nº 35/2007 para que seja " (a) acrescentado ao seu texto a possibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho estabelecer, em ato normativo interno, os valores a serem fixados a título de honorários periciais, desde que abaixo do valor limite previsto no "caput" do multicitado art. 3º da Resolução nº 35/2007; e (b) seja inserida, outrossim, diretriz no tocante às situações em que o objeto da perícia, a reclamada, o local e as condições de realização da perícia forem idênticos, de forma a amenizar os custos e padronizar os procedimentos".

Os autos foram distribuídos a este relator, nos termos dos artigos 19 e 22 do Regimento Interno deste CSJT, por prevenção, em razão da conexão da matéria com a do processo CSJT-PP-24342-07.2010.5.00.0000, cujo relator foi o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

Excelentíssimo Conselheiro-Desembargador Luiz Carlos Cândido
Martins Sotero da Silva.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, registro que o processo CSJT-PP-24342-07.2010.5.00.0000, que trata de matéria conexa à versada nestes autos, foi julgado na Sessão deste Conselho de 29.04.2011.

1 - Conhecimento

Conheço do pedido, nos termos do artigo 11, inciso VII, c/c 66 do Regimento Interno deste Conselho, por se tratar de proposta de alteração da Resolução CSJT n° 35/2007, atual 66/2010, matéria de relevância para todos os Tribunais do Trabalho.

2 - Mérito

Pede o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por sua Excelentíssima Desembargadora-Presidente, seja alterada a Resolução CSJT n° 35/2007, no sentido de ser acrescentado ao seu texto a possibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho estabelecer, em ato normativo interno, os valores a serem fixados a título de honorários periciais, desde que abaixo do valor limite previsto no "caput" do art. 3º da Resolução n° 35/2007 e inserida diretriz no tocante às situações em que o objeto da perícia, a reclamada, o local e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

as condições de realização da perícia forem idênticos, de forma a amenizar os custos e padronizar os procedimentos.

O primeiro pedido já restou apreciado nos autos do processo CSJT-PP-24342-07.2010.5.00.0000 e resultou no aperfeiçoamento da Resolução CSJT nº 66/2010, que substituiu a de nº 35/2007, fixando o entendimento de que os Tribunais Regionais do Trabalho podem estabelecer, através de ato regulamentar, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia, observado o limite máximo previsto na Resolução CSJT nº 66/2010.

Quanto ao segundo pedido, para que seja inserida diretriz no tocante às situações em que o objeto da perícia, a reclamada, o local e as condições de realização da perícia forem idênticos, de forma a amenizar os custos e padronizar os procedimentos, não vislumbro a possibilidade de padronização, eis que, nesta hipótese, estar-se-ia regulamentando uma situação subjetiva, cuja identificação está sujeita, única e exclusivamente, ao Juiz da causa, já estando prevista a análise das situações específicas no artigo 3º da Resolução 66/2010 deste Conselho:

"Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48501-14.2010.5.00.0000

Diante do exposto, conheço do pedido de providência e julgo-o improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providência e julgá-lo improcedente.

Brasília, 27 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Lobato', written in a cursive style.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Conselheiro Relator